



Número: **0006212-56.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (REQUERENTE)		RONNER BOTELHO SOARES (ADVOGADO) MARIA BERENICE DIAS (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA CNJ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6681036	30/07/2026 11:18	Petição inicial	Petição inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM

Assunto: Adoção de medidas administrativas destinadas à regulamentação nacional dos procedimentos relacionados à efetivação da execução de alimentos

Exmo. Senhor Ministro Mauro Campbell Marques

Corregedoria Nacional de Justiça

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF no 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte – MG, entidade que congrega profissionais de direito e de outras áreas interessadas nas relações de família, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado por seu Presidente, Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, apresentar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, visando à adoção de medidas administrativas destinadas à regulamentação nacional dos procedimentos relacionados à efetivação da execução de alimentos mediante utilização do sistema denominado "Pix Pensão", bem como ao aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos voltados à satisfação célere e integral dos créditos alimentares.

A recente inovação legislativa introduzida pela **Lei nº 15.479, de 29 de julho de 2026**, que alterou o Código de Processo Civil para instituir mecanismo destinado a viabilizar a **transferência automática mensal dos valores da pensão alimentícia**, mediante débito direto na conta do devedor e crédito na conta do beneficiário ou de seu representante legal, representa importante avanço na efetividade da tutela alimentar e na concretização do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e demais titulares do direito aos alimentos. A nova sistemática, popularmente denominada **"Pix Pensão"**, amplia os mecanismos de satisfação da obrigação alimentar para além das hipóteses tradicionais de desconto em folha de pagamento, contribuindo para a redução da inadimplência e para a maior efetividade das decisões judiciais. A lei foi sancionada pelo Presidente da República em **29 de julho de 2026** e entra em vigor após ***vacatio legis* de um ano**.

Rua Tenente Brito Melo, 1223 / 03 • Santo Agostinho • Belo Horizonte / MG • CEP 30180-070
Telefone: (31) 3324-9280 • ibdfam@ibdfam.org.br • www.ibdfam.org.br



Embora o ordenamento jurídico disponha de diversos instrumentos voltados à satisfação do crédito alimentar, a experiência prática demonstra que a execução de alimentos ainda enfrenta elevados índices de inadimplemento, excessiva demora na localização de patrimônio do devedor, multiplicidade de incidentes processuais e significativa disparidade procedimental entre os órgãos jurisdicionais. Trata-se de um verdadeiro “calvário” para concretude do adimplemento. Tal realidade recomenda atuação coordenada do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de planejamento e uniformização administrativa do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o IBDFAM entende ser recomendável a criação de uma plataforma nacional integrada aos sistemas processuais eletrônicos utilizados pelos tribunais brasileiros, apta a concentrar todas as informações relativas ao cumprimento da obrigação alimentar. Essa plataforma poderia reunir dados processuais, identificar automaticamente alimentantes e alimentandos, controlar parcelas vencidas e vincendas, promover atualização monetária conforme os índices fixados judicialmente, registrar pagamentos realizados, emitir demonstrativos de débito e permitir comunicação eletrônica com instituições financeiras e demais sistemas de busca patrimonial já disponibilizados ao Poder Judiciário. A integração tecnológica reduziria significativamente a necessidade de sucessivas manifestações das partes, eliminaria divergências recorrentes acerca dos cálculos apresentados e proporcionaria maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento executivo.

Também se revela conveniente que o Conselho Nacional de Justiça disponibilize planilha eletrônica nacional padronizada para cálculo da dívida alimentar, integrada aos sistemas processuais e alimentada automaticamente pelos índices oficiais de atualização monetária, juros e demais encargos fixados na decisão judicial. A padronização dos cálculos contribuirá para reduzir impugnações, conferir maior previsibilidade às execuções e uniformizar procedimentos em todos os tribunais do país, permitindo, inclusive, que magistrados, servidores, advogados, Ministério Público e Defensoria Pública trabalhem com metodologia única e transparente.

Além da regulamentação do fluxo operacional do denominado “Pix Pensão”, mostra-se igualmente importante que o ato normativo do Conselho Nacional de Justiça estimule a utilização coordenada dos diversos mecanismos executivos já existentes, permitindo que a execução alimentar observe critérios de progressividade e efetividade. A plataforma poderá funcionar como ambiente de integração entre sistemas atualmente utilizados pelo Poder Judiciário para localização de ativos financeiros, bens, vínculos empregatícios e demais informações patrimoniais, facilitando a adoção tempestiva das medidas executivas cabíveis.



Sob essa perspectiva, o IBDFAM sugere que a regulamentação preveja, sempre mediante decisão judicial fundamentada e observadas as garantias constitucionais do contraditório, da proporcionalidade e da legalidade, a possibilidade de utilização de mecanismos executivos complementares quando frustradas as tentativas ordinárias de satisfação do crédito alimentar. Entre tais providências, recomenda-se que o sistema permita ao magistrado acessar, de forma integrada, informações relativas a ativos financeiros, aplicações, restituições tributárias, créditos decorrentes de relações de trabalho e demais direitos patrimoniais passíveis de constrição, inclusive valores existentes em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas hipóteses em que sua utilização para pagamento de obrigação alimentar seja admitida pela legislação e pela orientação jurisprudencial consolidada. O crédito alimentar possui natureza existencial e goza de especial proteção constitucional, circunstância que justifica a adoção das medidas executivas mais eficazes, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico.

A regulamentação nacional também poderá estabelecer protocolos uniformes para atualização automática das prestações periódicas, emissão de alertas de inadimplemento, expedição eletrônica de ordens judiciais, certificação automática de pagamentos e geração de relatórios estatísticos que permitam ao Conselho Nacional de Justiça acompanhar a efetividade da política pública de execução de alimentos em âmbito nacional. Esses dados poderão subsidiar futuras ações de aperfeiçoamento da gestão judiciária e contribuir para a formulação de políticas voltadas à redução do inadimplemento alimentar.

Todas essas medidas deverão ser implementadas em estrita observância à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, às normas de segurança da informação editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e aos protocolos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, assegurando elevados padrões de proteção dos dados pessoais e sensíveis envolvidos nas execuções de alimentos.

Diante desse cenário, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões entende que a criação de um ambiente tecnológico nacional, aliado à uniformização procedimental e ao aperfeiçoamento dos instrumentos executivos já disponíveis ao Poder Judiciário, permitirá significativo incremento da efetividade das decisões judiciais, reduzindo o tempo de tramitação das execuções e assegurando maior proteção aos credores de alimentos, especialmente crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Especial relevância assume o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao conferir ao magistrado poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, inclusive nas obrigações de pagar quantia. A evolução



jurisprudencial tem reconhecido que tais poderes devem ser exercidos com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade possível, sem perder de vista a máxima efetividade da execução, especialmente quando se trata de obrigação alimentar, cuja natureza existencial justifica a utilização dos instrumentos executivos mais eficazes previstos pelo ordenamento.

No âmbito específico da execução de alimentos, os arts. 528 e seguintes do Código de Processo Civil demonstram a opção legislativa pela adoção de meios executivos diferenciados, admitindo, inclusive, a prisão civil do devedor, medida excepcional que somente se justifica porque o crédito alimentar tutela direitos fundamentais diretamente relacionados à sobrevivência e à dignidade do alimentando. Se o próprio ordenamento admite a restrição da liberdade como mecanismo coercitivo para satisfação da obrigação alimentar, mostra-se plenamente coerente o aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos destinados à localização de patrimônio, automatização dos pagamentos e integração entre os sistemas processuais e financeiros.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Pedido de Providências, a instauração do competente procedimento administrativo, a abertura de diálogo institucional com o Banco Central do Brasil, os tribunais, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, dentre elas o IBDFAM, para elaboração de regulamentação nacional sobre a operacionalização do Pix Pensão, bem como a constituição de grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de plataforma eletrônica integrada, acompanhada de planilha padronizada de cálculos e de protocolos nacionais de interoperabilidade entre os diversos sistemas processuais e mecanismos de efetivação da execução alimentar.

Por fim, requer seja avaliada a conveniência de disciplinar, no âmbito administrativo, diretrizes para utilização integrada dos instrumentos executivos já existentes, inclusive daqueles destinados à localização e constrição de ativos patrimoniais, de forma a conferir máxima efetividade ao cumprimento das obrigações alimentares, sempre em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Votos de estima e consideração, somos.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente

OAB/MG 37.728





Maria Berenice Dias
Vice-Presidente
OAB/RS 74.024

Ronner Botelho
Assessor Jurídico
OAB/MG 117.094

Michele Cristie Pereira
OAB/MG 95324

Rua Tenente Brito Melo, 1223 / 03 • Santo Agostinho • Belo Horizonte / MG • CEP 30180-070
Telefone: (31) 3324-9280 • ibdfam@ibdfam.org.br • www.ibdfam.org.br



Assinado eletronicamente por: RONNER BOTELHO SOARES - 30/07/2026 11:17:48
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26073011174772400000006105703>
Número do documento: 26073011174772400000006105703